

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE - Nº 3043/73

Aprovado por Deliberação

de 21/12/1975

PROCESSO CEE - Nº 2755/75

INTERESSADO - RIGOBERTO CLAROS MENDONÇA

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO: Rigoberto Claros Mendonça, filho de Rigoberto Claros e de Francisca Mendonça, nascido em Cochabamba, Bolívia, aos 1º de julho de 19511 portador da Carteira de Identidade Modelo 19 nº 866.962, domicílio do e residente em Santo André, Estado de São Paulo, à Rua Araguaia, nº 84, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar;

a) curso primário, com 6 (seis) séries, na escola José Braulio Pereira, em Cochabamba, Bolívia;

b) curso secundário, (ginásio e colégio), com seis (6) anos, nos colégios "Daniel Sanchez Bustamante", "6 de agosto" e "Hamburgo", em Cochabamba, Bolívia, em 1963, 1964, 1966, 1969 e 1970, tendo estudado: Matemática, Linguagem, Ciências Naturais, Educação Cívica, História, Geografia, Inglês, Francês, Educação Musical, Artes Plásticas Educação Física, Religião, Física, Química, Filosofia e Psicologia.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei Geral nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE- nº 19-65.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por RIGOBERTO CLAROS MENDONÇA em escolas de país estrangeiro, a nível de conclusão do ensino do 2º grau, do sistema brasileiro, desde que se submeta (e seja aprovado), em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 50 de novembro de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1975 e Portaria GP- nº 5/75, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro. Presentes os nobres Conselheiro: ANTÔNIO DE LORENZO NETO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OLIVER GOMES DA CUNHA. Sala das Sessões, da CESG, em 21 de dezembro de 1975

a) Conselheiro ANTÔNIO DE LORENZO NETO - Presidente